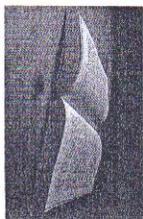


EDUARDO C. B. BITTAR

Doutor pelo Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

GUILLHERME ASSIS DE ALMEIDA

Doutor pelo Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo



Curso de Filosofia do Direito

I – Panorama Histórico
II – Tópicos Conceituais

2ª Edição



EDITORA ATLAS S.A.

Rua Conselheiro Nébias, 1384 (Campos Elísios)

01203-904 São Paulo (SP)

Tel.: (0__11) 3357-9144 (PABX)

www.atlasnet.com.br

SÃO PAULO
EDITORA ATLAS S.A. – 2002

monstram seus princípios são: a irrefutável existência de um corpo celestial maior, onipresente e onisciente, criador e razão de todas as coisas; a tolerância entre todas as seitas e a imortalidade da alma.

Conclusões

O modelo utopiano de organização social, política, econômica e jurídica *re-funda* a realidade em novas bases, nitidamente. Destaca-se a atenção pelo sistema comunal de produção e pela divisão do trabalho de acordo com a aptidão de cada membro do corpo social. Além das condições geográficas as mais favoráveis, *Utopia oferece a seus habitantes ordem, abundância de alimentos, sistema jurídico organizado, sistema político participativo, integração povo-poder e divisão de tarefas na construção dos ideais sociais.*

Outro aspecto importante da obra, que aqui deve ser ressaltado, é quanto à consideração de Morus sobre as instituições jurídicas de seu momento, que compactavam com a perpetuação das iniquidades. Em *Utopia* existem a excessiva burocracia e a inoperacionalidade do sistema jurídico devido à excessiva quantidade de normas, leis e regulamentos, bem como a grande distância entre o povo e a ordem jurídica, sendo esta inteligível e manuseável unicamente por seus técnicos, torna-a pouco democrática.

Apesar de distante da consecução de seu escopo, quando More escreveu sua *Utopia* não tinha, de fato, preocupação com sua implantação efetiva a realidade: a ilha é um lugar inexistente. Mas, desta miragem sobre a Terra é que se extraem lições encantadoras sobre o poder que os homens possuem de cunharem seus próprios destinos sociais. A *Utopia*, além de obra de devaneio intelectual, é ainda ferramenta crítico-teórica que se coloca na fileira dos escritos sobre as necessidades de justiça no meio social.

Eis aí um importante lastro teórico para a modernidade.

11



Jusnaturalismo

11.1 Iluminismo e racionalismo: ruptura com a teocracia

A filosofia escolástica exaltava a existência de uma lei divina. Dentro desta concepção, tal lei não possuía nenhuma espécie de erro ou falha, em função de sua natureza transcendente; dessa forma, além de perfeita, seria imutável.

Essa concepção surge, de modo cristalino, nas concepções de Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino. A Cidade de Deus é o lugar regido pela lei divina que contrasta com a cidade dos homens, regida pela lei humana. A tarefa de incorporar a lei divina no âmbito da lei humana é o que deve ser realizado pelo Direito. Ressalte-se que se trata de uma tarefa difícilíssima. Na concepção tomista há uma lei eterna, uma lei natural e uma lei humana. A lei eterna regula toda a ordem cósmica (céu, estrelas, constelações etc.) e a lei natural é decorrente desta lei eterna. Fica claro nas duas concepções, sinteticamente resenhadas anteriormente, que a lei superior (a divina, para Santo Agostinho, e a eterna, para Santo Tomás de Aquino) emana de uma força sobre-humana, qual seja: Deus.

Ora, exatamente, para colocar um novo centro nessa concepção é que surge o Direito Natural. Marcado profundamente pela idéia, que predominava no século XVI, de que a verdade das ciências estava confiada à razão matemática e geométrica, o jusnaturalismo moderno elege a reta razão como guia das ações humanas. Grócio assim define o Direito Natural:⁷

“O mandamento da reta razão que indica a lealdade moral ou a necessidade moral inerente a uma ação qualquer, mediante o acordo ou o desacordo desta com a natureza racional.”¹

Essa mudança de centro, verdadeira revolução copernicana na esfera do Direito, indica um novo caminho a ser percorrido pela Ciência Jurídica, que deixa de estar ligada a concepções mítico-religiosas, para buscar seu fundamento último na razão.

O Direito Natural divide-se em duas fases. A primeira fase, a antiga, tem início na Cidade-estado Grega e usa a natureza como fonte da lei que “tem a mesma força em toda parte e independe da diversidade das opiniões”.

Grócio inaugura uma nova concepção do Direito Natural. O princípio último de todas as coisas (não seria mais Deus, nem a natureza, mas a razão). Estava criada a Escola Clássica do Direito Natural, que teve diversos representantes, entre eles, serão objeto de nosso estudo: Hugo Grócio, Samuel Pufendorf e John Locke.

Os diferentes autores da Escola Clássica do Direito Natural não necessariamente concordavam entre si. Autores como Henrique e Samuel Coccejo, Leibniz e Joan Cristian Von Wollf adotaram uma posição anti-racionalista afirmando, categoricamente, que Deus é a fonte última do Direito Natural, o que contrariava a famosa assertiva de Grócio: “O Direito Natural existiria mesmo que Deus não existisse, ou ainda que Deus não cuidasse das coisas humanas.”² (Controvérsia)

11.2 Hugo Grócio

Nascido na Holanda, na cidade de Delft, no ano de 1583, filho de pai protestante e mãe católica. Seus primeiros trabalhos intelectuais versaram sobre: filologia, poesia, história e teologia. A partir de 1607, ano em que inicia o exercício da advocacia na cidade de Haia (sede do governo holandês), passa a interessar-se pelas questões do Direito. Sua principal obra, na qual expõe sua concepção do Direito Natural, é *De Jure Belli ac Pacis*, publicada no ano de 1625.

O que há que se notar é que a cidade natal de Grócio, Delft, é o berço da civilização holandesa, possuindo uma característica básica: o comércio.³

1. Apud Baptista, *Direito e comércio internacional*, 1994, p. 368.
2. *Ibidem*, p. 367.
3. “Delft – na época, a terceira cidade dos Países Baixos após Dordrecht e Haarlem – dispunha de um escritório da Companhia das Índias Ocidentais em seu recinto fortificado. A navegação para o Extremo Oriente trouxe para a cidade a famosa porcelana. Mais de vinte cerâmicas, juntamente com tecelagem de tapetes e lençóis, com fábricas de barris de cerveja e de queijos, entre outros, eram responsáveis pelo intenso movimento comercial” (Carvalho, Arqueologia do consenso. In: *Direito e comércio internacional*, Baptista, Huck, Casella (Coords.), 1994, p. 371).

Delft é retrato de uma singularidade da Holanda durante o feudalismo: o predomínio da cidade. A cidade é um elemento não feudal na estrutura social da época, e os mercadores e comerciantes, seus principais habitantes, constituíram um sistema administrativo e judiciário autônomo dos senhores feudais. As cidades holandesas transformaram-se em *communitas* – uma comunidade estruturada em forma corporativa – e podiam fazer alianças, estabelecer relações comerciais e militares com outras cidades. Algumas vezes, a cidade colocava-se, expressamente, sob a proteção de um príncipe, declarando-lhe lealdade. Esta experiência de autonomia desenvolveu-se e se transformou no moderno conceito de soberania.

Foi nesse ambiente que nasceu e se formou Hugo Grócio. Sua doutrina do Direito Natural reflete esse desejo de autonomia, que se manifesta, de modo inicial, em relação à Teocracia. Não é mais Deus ou a ordem divina o substrato do Direito, mas a natureza humana e a natureza das coisas. Não há possibilidade de uma sanção religiosa. O Direito Natural não mudaria seus ditames na hipótese da inexistência de Deus, nem poderia ser modificado por ele.

“Portanto, não há nada de arbitrário no direito natural, como não há arbitrariedade na aritmética. Os ditames da reta razão são o que a natureza humana e a natureza das coisas ordenam.”¹

O método dedutivo, influência do raciocínio matemático e geométrico, é o que possibilita à reta razão alcançar as regras invariáveis da natureza humana.

É essa idéia que está na raiz das modernas Declarações de Direitos Humanos. Declara-se não o que é oculto e imperceptível, mas o que é de fácil acesso à razão humana. A contundente afirmação de direitos, contrária ao desprezível desses direitos e esperancosa na construção de um novo estado de coisas, é o que leva à elaboração de Declarações. Nessa perspectiva, veja-se alguns considerando da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: >

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.”

Grócio contribuiu, de modo decisivo, para a criação do Direito Internacional. Segundo ele, a lei natural que regula a convivência das diversas nações é o Direito das Gentes e esse direito é um fragmento destacado da lei natural.

1. *Ibidem*, p. 367.

Para Grócio, tanto as relações entre os indivíduos, tão-somente, como as relações entre os indivíduos e os governos, e, por fim, as relações entre os diversos Estados Soberanos baseiam-se na idéia de um contrato. Tais pactos são de cumprimento obrigatório, porque impostos pelas próprias partes que o assinam. É dessa posição que surge a famosa máxima do Direito Internacional: *pacta sunt servanda* ("Os pactos existem para serem cumpridos"). Saliente-se que os contratos eram feitos pela reta razão que, por meio do uso do raciocínio dedutivo, aguilatarava os princípios do Direito Natural pertinentes ao caso em tela.

11.3 Pufendorf →

Um direito Natural natural

Samuel Pufendorf (1632-1694), jurfilósofo alemão, discípulo de Grócio, lecionou na Universidade de Heidelberg, na qual foi o primeiro professor de Direito Natural e das Gentes. Suas principais obras foram *Elementa Juris Universalis* (1660) e *De iure naturae et gentium* (1672).

Reduzido a um mero jusnaturalista, o grande juriconsulto saxão do século XVII escreveu diversas obras de Direito Público e de Direito Público Eclesiástico, tendo como uma das características principais de seu pensamento a complexidade. Bobbio o definiu como "um filósofo tipicamente sincrético", sendo capaz de amalgamar diversas correntes e propostas.

Esta característica pode ser percebida no trecho a seguir transcrito, no qual Pufendorf consegue conciliar a "reta razão" com "Deus":

"Quoique la souveraineté résulte immédiatement des conventions humaines, celà n'empêche pas, souligne-t-il, que pour la rendre plus sacré et plus inviolable, il ne faille un principe plus relevé et que l'autorité des Princes ne soit de droit divin aussi bien que de droit humain. Car, poursuit-il, depuis que les hommes se furent multipliés considérablement, la droite raison leur ayant fait voir que l'établissement des sociétés politiques était absolument nécessaire pour l'ordre, la tranquillité et la conservation du genre humain, Dieu en tant que l'Auteur doit aussi être certainement considéré comme Auteur des sociétés politiques et par conséquent de la souveraineté sans laquelle elles ne sauraient se concevoir."²

1. *Il Diritto naturale nel Secolo XVII*, 1947, p. 34.

2. "Que a soberania resulte imediatamente das convenções humanas, isto não impede, sublinhe-se, que, para torná-la mais sagrada e mais inviolável, seja dispensável encontrar um princípio mais importante e que a autoridade dos príncipes não seja de direito divino ao mesmo tempo que humano. Então, depois que os homens se multiplicaram consideravelmente, a reta razão lhes tendo feito ver que o estabelecimento de sociedades políticas era absolutamente necessário para a ordem, a tranquilidade e a conservação do gênero humano, Deus enquanto criador deve também ser considerado o criador das sociedades políticas e, por consequência, da sobre-

→ Ao explicar seu método de reflexão, Pufendorf evidencia sua adesão ao método das ciências matemáticas e ao raciocínio indutivo, o que o aproxima de Húgo Grócio →

"Il faudrait en vérité rassembler alors tout ce que les différents peuples considèrent comme Droit et ce sur quoi tous et chacun tombent d'accord. En réalité, cette voie est incertaine, infinie et presque impraticable... car je crois qu'il n'y a pas une prescription du Droit naturel que ne contredisent les moeurs ouvertement admises de n'importe quel peuple (...)

Après avoir ainsi rejeté cette méthode, je pense qu'on doit plutôt suivre ici les mathématiciens, c'est-à-dire qu'il faut établir un principe immuable que personne de sensé ne peut mettre en doute et dont alors tout ce qui est de Droit naturel et durable puisse procéder."¹

Conforme aponta Pufendorf, usa-se o método dos matemáticos para a descoberta de um princípio imutável. Essa idéia, cara à Escola Clássica do Direito Natural, faz dele um Direito (mutável) perene às transformações históricas e não suscetível aos diversos costumes e tradições dos diferentes povos.

Esta visão difere radicalmente da de Miguel Reale, que advoga a existência não de um Direito Natural imutável, mas problemático e conjectural, que vai acolhendo diversos valores no percurso da história:)

"Ora, o que ocorre na *biosfera*, penso eu, se dá também no mundo da *cultura*, e, com mais razão ainda, constituem-se *paradigmas axiológicos*, a partir dos quais os indivíduos e as coletividades passam a apreçar e julgar a conduta humana.

De tais *paradigmas axiológicos* resultam determinadas *normas* que são consideradas *idéias diretoras universais* da conduta ética, costumeira e jurídica. A essas normas, que nos permitem compreender a natureza e os limites do Direito Positivo é que denomino *Direito Natural*, de caráter *problemático-conjetural*."²

Compartilhando da idéia da *imutabilidade* do Direito Natural, com Grotius e Pufendorf, o filósofo inglês John Locke constrói uma interessante obra sobre o Direito Natural. É ele, com sua obra e contribuição, que será analisado a seguir:

1. *Apud Dufour, Droits de l'homme, droit naturel et histoire*, 1991, p. 105:

"Seria necessário juntar tudo o que os diferentes povos consideram como Direito e sobre o que todos e cada um estão de acordo. É verdade, esta via é incerta, infinita e quase impraticável... pois eu creio que não há uma prescrição do Direito Natural que não contradiga os costumes abertamente admitidos por não importar qual povo..."

2. Após ter rejeitado esse método, penso que é melhor seguir o dos matemáticos, ou seja, que é preciso estabelecer um princípio imutável, o qual a pessoa razoável não possa pôr em dúvida e da qual tudo o que é de direito natural possa derivar" (Apud obra citada, p. 108).

3. *Reale, Nova fase do direito moderno*, 2. ed., 1998, p. 47-48.

11.4 Locke

A obra mais famosa de John Locke (1632-1704) é o *Ensaio sobre o entendimento humano* (*Essay concerning human understanding*, 1690). É uma obra dedicada à pesquisa das fontes de nossas idéias e pensamento, na qual Locke faz uma crítica severa ao inatismo¹ e apresenta sua tese de que a força motriz do conhecimento é a experiência.

Locke não acredita na existência de leis inatas, mas isso não significa que ele não enxergue outras leis, além da lei positiva.

“Há uma grande diferença entre uma lei inata e uma lei da natureza, entre uma verdade impressa originalmente na alma e uma verdade que ignoramos, mas que todos podem conhecer, servindo-nos do modo justo daquela faculdade que recebemos da natureza.”²

Para Locke, as leis naturais não são inatas, não se encontram impressas na mente humana, estão na natureza e podem ser conhecidas, facilmente, por meio do uso da razão.

A principal contribuição de Locke para a Filosofia Política são seus dois *Tratados sobre o magistrado civil* (1689). Locke escreve uma obra para o cidadão na qual apresenta as regras e técnicas a serem seguidas para se viver em um estado de paz na sociedade.

Locke, diferentemente de Hobbes, não possui uma visão pessimista do estado de natureza. Este não seria o estado de guerra, onde o homem age como o lobo do homem (*homo homini lupus*), mas um estado de paz. Esta paz seria quebrada pela ausência de um *tertius* que julgasse os conflitos. Assim, o surgimento do contrato que dá origem à vida social está ligado à idéia de que é imprescindível um “terceiro” para a decisão das lides surgidas na vida social.

“O maior inconveniente do estado de natureza é a falta de um juiz imparcial para julgar as controvérsias que nascem – e não podem deixar de nascer – entre os indivíduos que participam de uma sociedade.”³

Assim, na concepção lockeana, convivem, simultaneamente, o Estado Civil com o Estado de Natureza. O Estado Civil é erigido para garantir a vigência e proteção dos direitos naturais que correriam grande perigo, no estado de natureza, por encontrarem-se totalmente desprotegidos. Assim, é a guerra e a desordem que ameaçam os homens e os motivam a formar as regras que constituem o modo de vida regido pelo Estado e pelas leis.

1. Idéia segundo a qual o ser humano já viria com todo conhecimento dentro de si, e a tarefa da filosofia seria apenas despertá-lo.
2. Apud Bobbio, *Locke e o direito natural*, 1997, p. 145.
3. *Ibidem*, p. 181.

“O tema que Locke enfrenta, logo após ter falado do estado de natureza e do estado de guerra, é o tema do fundamento da propriedade individual, isto é, o tema relativo à passagem da posse originária em comum de todas as coisas para a propriedade como direito exclusivo de um indivíduo sobre uma parte dos bens da terra, passagem que ocorre no estado de natureza, ou seja, antes da instituição da sociedade civil. Como se sabe, Locke resolve esse problema refulando as duas soluções clássicas, tanto a que faz derivar o título originário de propriedade da ocupação quanto a que o faz derivar do contrato: a propriedade individual, isto é, o direito de um indivíduo de destruir e de dispor com exclusividade de um determinado bem deriva, segundo Locke, do esforço que esse indivíduo fez para apropriar-se de tal bem e, se necessário, para transformá-lo e valorizá-lo com o próprio trabalho. É inútil aduzir que essa tese sobre a propriedade é uma das teses mais originais e inovadoras do sistema lockiano. Nada comparável se encontramos outros tratados célebres de filosofia política que fazem parte do modelo jusnaturalista” (Bobbio, *Thomas Hobbes*, 1991, p. 15).

A doutrina de John Locke afirma que a propriedade é algo que se possui desde o estado de natureza. Ora, as conquistas, os aperfeiçoamentos, os artefatos, as terras, os cultivos, as técnicas que cada um desenvolveu no sentido da sua preservação individual ou grupal são méritos que se devem ao labor, à luta individual que cada um empreendeu contra os fenômenos da natureza e as condições adversas ambientais. Assim, a preservação da propriedade ganha um *status* importante em sua teoria, e passa a significar o próprio fim da atividade do Estado. Esta importância é destacada por Bobbio:

“Essas premissas servem para compreender qual é a nova função da família no sistema de Locke. O tema da família é tratado por Locke antes do tema da sociedade política (diferentemente de Hobbes), mas depois do tema da propriedade individual. Que significado se pode atribuir a essa sucessão de temas? O fato de o tratamento da família preceder o da sociedade política mostra que a primeira continua a ser uma sociedade natural, por outro lado, o fato de ela vir depois do tratamento da propriedade individual – com os temas conexos do trabalho, da apropriação e da valorização do solo, bem como da moeda – mostra que o instituto familiar nada tem a ver com a atividade econômica, que é uma atividade essencialmente individual” (Bobbio *Thomas Hobbes*, 1991, p. 16).

Outra peculiaridade do pensamento de Locke é sua posição a favor do direito de resistência. Locke baseia sua posição na impossibilidade de os magistrados cuja autoridade fundamenta-se na proteção dos direitos naturais, desrespeitarem a “lei natural”. Caso isso ocorra, a oposição dos cidadãos é totalmente legítima. Esclarece o próprio Locke:

“Aquele que exceda com sua autoridade o poder que lhe foi dado pela lei e faça uso da força que possui sob seu comando para fazer, com respeito aos súditos, o que a lei não permite, deixa, por isso, de ser magistrado e, como delibera sem autoridade, justifica a oposição que se lhe faça, assim como nos opomos a qualquer pessoa que viole com a força o direito alheio.”¹

A originalidade da obra de Locke está em sua radical defesa dos direitos naturais, que não são inatos, mas de fácil apreensão pela razão e não podem ser desrespeitados pelo “estado civil” que é instituído, exatamente, com o intuito de assegurar sua proteção. A sociedade é, então, apenas o artifício para manterem-se os direitos naturais, e não pode corrompê-los, desvirtuá-los ou suprimi-los.

11.5 Hobbes

Thomas Hobbes (1588-1679) possui como principal destaque, entre seus escritos, a obra intitulada *Leviatã*, ou *Matéria, forma e poder de uma comunidade eclesástica e civil*, que foi publicada em 1651. Outras referências importantes são o *De cive* e o *Elementos de direito natural e político*.² Hobbes é reconhecido, entre os pensadores do jusnaturalismo racional, como o teórico do poder soberano, sobretudo em função de suas idéias expostas na citada obra.

Para Hobbes, o estado de natureza humano propicia o amplo uso da liberdade, que passa a ser irrestrito, a ponto de uns lesarem, invadirem, usurparem, prejudicarem aos outros. Não há o controle racional do homem no estado de natureza, como afirmava Locke, nem o estado idílico e bucólico de pleno deleite do estado de natureza tal qual concebido por Rousseau, no século XVIII.

1. *Ibidem*, p. 242.

2. Sobre o sentido e a dimensão de cada uma destas obras, leia-se a exposição de Norberto Bobbio, p. 88: “O problema político preocupou fortemente Hobbes durante todo o decorrer de sua longa vida de reflexão. Ele forneceu uma exposição sistemática desse problema em três obras diferentes, compostas no período da maturidade: (1) os *Elements of Law Natural and Politic*, escritos em 1640 e publicados como dois tratados distintos, intitulados respectivamente *Human Nature or the Fundamental Elements of Policy* e *De Corpore Politico or the Elements of Law, Moral and Politic*, em 1650; (2) a *Elementorum philosophiae sectio tertia de cive*, escrita no primeiro ano do exílio francês (1641), publicada anonimamente numa edição de poucos exemplares, em Paris, em 1642, e republicada em Amsterdã, em 1647, aos cuidados de Samuel Sorbière, com o adendo de notas explicativas e polémicas, e precedida de uma carta dedicatória a William Cavendish, Conde de Devonshire, datada de 1º de novembro de 1646, e de um importante prefácio aos leitores, de caráter metodológico; traduzida para o inglês em versão fidelíssima pelo próprio autor, em 1651, com o título *Philosophical Rudiments concerning Government and Society*; (3) o *Leviathan or the Matter, Forme, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*, escrito na última parte da estada na França, no final da guerra civil, em 1649, e publicado em Londres, em 1651; publicado também, bem mais tarde, em latim, mutilado e mitigado, na primeira edição da obra completas latinas. Em Amsterdã, em 1668” (Bobbio, *Thomas Hobbes*, 1991, p. 88).

No estado de natureza há o estado de guerra de uns contra os outros, e o homem pode ser chamado de lobo do próprio homem (*homo homini lupus*). Ou seja, no lugar de atacar outras carniças, outros animais, como lobo do próprio homem, o homem morde o próprio rabo, acaba com seu próprio semelhante, destrói aquele que poderia acabar por auxiliá-lo na caca, isso se caçassem juntos contra terceiros, e não uns contra os outros. Eis o estado nefasto de autodestruição em que os homens se colocam, na leitura do estado de natureza, pré-cívico, por Hobbes. A propósito, leia-se:

“Com isso se torna manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra: e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. Pois a guerra não consiste apenas na batalha, ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar Batalha é suficientemente conhecida.”

Portanto tudo aquilo que é válido para um tempo de guerra, e que todo homem é inimigo de todo homem, o mesmo é válido também para o tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida por sua própria força e sua própria invenção. Numa tal situação não há lugar para a indústria, pois seu fruto é incerto; consequentemente não há cultivo da terra, nem navegação, nem uso das mercadorias que podem ser importadas pelo mar; não há construções confortáveis, nem instrumentos para mover e remover as coisas que precisam de grande força; não há conhecimento da face da terra, nem cômputo do tempo, nem letras; não há sociedade; e o que é pior do que tudo, um constante temor e perigo de morte violenta. E a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta” (Hobbes, *O Leviatã*, 1999, p. 109).

Dessa forma, é a igualdade o grande mal que leva os homens a provocarem danos uns sobre os outros, e causarem a necessidade de intervenção do Estado:

“Mas, diferentemente dos teóricos do igualitarismo, Hobbes não formula sobre a igualdade natural um juízo de valor positivo: ao contrário, considerará a igualdade material dos homens, tal como se verifica no estado de natureza, uma das causas do *bellum omnium contra omnes*, que torna intolerável a permanência naquele estado e obriga os homens a criarem a sociedade civil” (Bobbio, *Igualdade e liberdade*, 1997, p. 37).

O fundamento da teoria política de Hobbes será, nessa dimensão, a existência de um Estado como artifício humano para o aperfeiçoamento da natureza, e a superação do estado de natureza.³ Assim, é uma convenção que cria o Estado, é

1. “A idéia de que o estado, a *societas civilis*, precisamente enquanto contraposta ao insociável estado de natureza, é algo construído pelo homem, um artefato, é o fundamento – como mostrarei melhor no próximo item – da teoria política hobbesiana” (Bobbio, *Thomas Hobbes*, 1991, p. 33).

um acordo de vontades, é um pacto, que dá início à vida civil, no sentido de abolir a guerra e a impunidade geral contra a violência.¹

Nesse sentido, a ditadura de um é preferível à ditadura de todos, e, instaurado o estado de guerra em condições naturais de convívio, é do estado violento que Hobbes mais procura se afastar, defendendo um modelo segundo o qual o jusnaturalismo corresponde a obedecer às leis civis emanadas do soberano, e a ele se submeter de modo irrestrito, alienando-lhe todos os direitos e liberdades.²

Conclusões

O Direito Natural surge pela primeira vez na história do pensamento com os gregos. Desta feita, sua grande contribuição é mostrar a ligação do Direito com as forças e as leis da natureza. Na segunda oportunidade que vem à tona, no século XVII, o Direito Natural aparece como reação racionalista à situação teocêntrica na qual o Direito fora colocado durante o medievo.

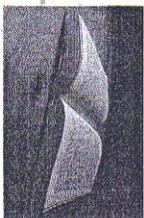
Deus deixa de ser visto como o emissor das normas jurídicas, ou como última justificação para a existência das mesmas, e a natureza passa a ocupar esse lugar. Trata-se da acentuada passagem do pensamento teocêntrico ao antropocêntrico. Ora, com um detalhe: a natureza não dá aos homens esse entendimento; é ele mesmo, por meio do uso da razão, que apreende esse conhecimento e o coloca em prática na sociedade.

Este novo pensamento prepara as bases intelectuais da Revolução Francesa (1789), que rompe, de modo definitivo e prático, com a teocracia e afirma, categoricamente, os direitos naturais. Rousseau, o próximo pensador a ser analisado, aprofunda e explicita a idéia do novo consenso realizado por meio dos contratos.

1. "O Estado, responde Hobbes, não é por natureza, e sim por convenção. Precisamente porque satisfaz uma exigência elementar do homem, são os próprios homens que o desejam e lhe dão vida através de um acordo recíproco. Na base do Estado, portanto, ele põe a hipótese contrarrealista" (Bobbio, *Thomas Hobbes*, 1991, p. 79).

2. "Quando rebenta a guerra civil, Hobbes 'quebra o encanto' dessa teoria ao sustentar que o poder provém de um contrato entre os homens, que, aterrados pela guerra civil, decidem que alguém deve mandar sem limites legais. Os homens consideram melhor a ditadura de um só do que a de todos. A ordem é o valor mais elementar de uma sociedade; é como respirar. Quando há ordem, ninguém se lembra de que ela está lá. Quando não há, fazemos qualquer coisa para recuperá-la. Exemplo: o golpe de Estado de 1976 - acatar a uma junta militar e esperar que ela ponha ordem - é o contrato hobbesiano perfeito. Há algo pior do que o despotismo: a anarquia" (Grondona, *Os pensadores da liberdade*, 2000, p. 19).

12



Rousseau e o Contrato Social

12.1 Rousseau: seu tempo e sua obra

Após longos anos de assentamento de uma cultura laica, em meio a agitações sociais e políticas intensas, às vésperas de um movimento mais radical de libertação das rédeas econômicas e estruturais medievais (Primeiro Estado: clero; Segundo Estado: nobreza; Terceiro Estado: povo), a Revolução Francesa (1789) é que se desenvolve o pensamento rousseauiano, nascido como fruto da própria efervescência de seu tempo. A desmistificação e o racionalismo são claramente preocupações do filósofo do século XVIII, e Rousseau não escapa a esta regra; pelo contrário, é-lhe um sectário. Mas não somente por isso é que sua teoria se destacou como preceptora do nascente e encandecente movimento revolucionário, que haveria de culminar com a tomada da Bastilha em 14 de julho de 1789.

Assim é que em meio à proposta de resgate do homem por si mesmo, de seu autoconhecimento, ou seja, de introspecção, ressaltou-se o postulado rousseauiano do bom selvagem, impregnado pela nostalgia do passado, pela idealização do espaço da soledade, e pelo bucolismo, traços característicos do romantismo que se desprende das mãos do filósofo social francês no século XVIII. Nesse romantismo está um certo desprezo pelo que ocorre na realidade política: em seu racionalismo, em suas denúncias, em sua revolta doutrinária estão as lições que sintetizam os anseios de uma época.